

RELATÓRIO

Ref.: Processo NARC Alto São Francisco nº 00343/1995/008/2005

De início, saliento que o pedido de vista por mim formulado teve o condão de possibilitar, por influxo de direito dos subsídios técnicos e fáticos existentes nos autos, um juízo justo e fundamentado acerca da questão – o que, obviamente, meus ilustres pares também objetivam fazer e farão.

Analisei detidamente todos os elementos indiciários carreados para os autos do procedimento administrativo ora em comento e, salvo melhor juízo, cheguei à seguinte conclusão:

A celeuma resta concentrada na ausência de licenciamento expresso por parte do COPAM para obra de melhoramento da canalização do Córrego São Sebastião, vez que, no dizer do próprio técnico vistoriador da FEAM, *“na canalização aprovada pelo COPAM em 1996 estava prevista a canalização em canal aberto em terra”* (grifei). Ao revés disso, o Município de Divinópolis, com o intuito sancador e no único trecho a descoberto até o rio Itapecerica - numa extensão de 128,7 m -, houve por bem dotar o canal de cobertura em concreto, valendo-se, para tanto, de prévia manifestação do CODEMA e do I.E.F. (conforme se vê nos autos).

Ao meu sentir, a dita concretagem do pequeno trecho do córrego São Sebastião, por sua própria e singela envergadura, e ante o fato de que o “projeto-mãe” (Projeto SOMMA), que o abarcou, ter sido devidamente aprovado pela instância ambiental estadual, torna, com todo respeito, despropositada a empreitada punitiva contra a conduta adotada pelo Município de Divinópolis –

mormente se se considerar a cifra sancionadora prevista (mais de cinquenta mil reais).

Os ditames de um Estado Democrático de Direito nos dão margem e solidez para a baixa de uma válida e razoável interpretação das condutas administrativas quando estas, no afã de beneficiar a coletividade administrada, tornam reais práticas mitigadoras de situações perniciosas que há tempos perduravam. E o caso em tela é bem isso. As cercanias da obra combatida, os circunvizinhos de sempre e os empreendedores de agora, enfim, os munícipes divinopolitanos, foram flagrantemente beneficiados pela “concretagem e cobertura” do pequeno trecho do córrego em questão – questão urbana e local de grande significação.

Conforme sabemos, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 225, que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

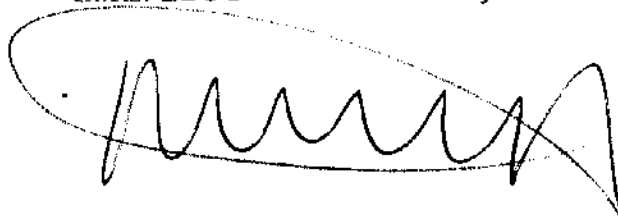
Ou seja, a obra era do interesse do Município, principalmente em decorrência dos benefícios diretos à municipalidade. Inere-se daí que o empreendimento possuía (e possui) o tónus do interesse social.

Em suma, demonstrado, à evidência, que a obra de canalização e saneamento de córrego (localizado em perímetro urbano), tinha o intuito de preservar a saúde da população, trazendo incogáveis benefícios à comunidade - além de produzir salutar efeito estético -, nada impedia sua realização, pois o interesse social, em casos que tais, deve sempre prevalecer altaneiro sobre qualquer outro (nos moldes do que prevê a Carta Magna em seu arts. 18 e 29).

Dessarte, e pedindo vênia aos ilustres pareceristas deste denodado órgão deliberativo, pugno pela procedência das alegações alinhavadas pelo Município em sua defesa e, via de consequência, reputo insubsistente o auto de infração lavrado, recomendando, neste passo, seu arquivamento, visto tê-lo como dissonante frente aos preceitos constitucionais de seguimento obrigatório acima citados.

Divinópolis, 06 de abril de 2006.

Cons. EDSON DA CONCEIÇÃO *Fernandes*

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, enclosed within a faint oval border.